



LEI MUNICIPAL nº 2.023, de 04 de agosto de 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a baixa de créditos fiscais prescritos, no Município de Passa Sete; estabelece procedimentos para o reconhecimento administrativo da prescrição por solicitação do sujeito passivo ou de ofício, pela própria administração fazendária, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA SETE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista os arts. 156, inc. V, e 174, ambos da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), e arts. 11, inc. V, e 157, da Lei Municipal nº 1.661, de 10/12/2019 (Código Tributário Municipal).

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 038/2026, de origem do Poder Executivo, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Com o objetivo de promover a adequação do saldo da dívida ativa do Município de Passa Sete/RS, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a baixa de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, já prescritos, em que não houve causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e não tenha sido ingressada com a respectiva ação de execução fiscal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito fiscal, o tributário e não tributário, cujas definições encontram-se no art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 2º. Consideram-se prescritos, os créditos fiscais lançados a mais de 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Art. 3º. A baixa dos créditos fiscais prescritos será formalizada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária ou de ofício, por iniciativa da própria administração fazendária, a quem compete realizar os procedimentos administrativos necessários.

Art. 4º. O reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais, nos estritos termos desta Lei, será concedido:

I – de ofício, quando a autoridade competente verificar o decurso do prazo prescricional previsto na legislação tributária, subordinado à ausência de qualquer uma das causas de interrupção e suspensão da prescrição.

II – por provocação de interessado, mediante abertura de procedimento administrativo próprio no Setor de Protocolo.

§ 1º. Nos casos em que a pretensão de prescrição envolver créditos tributários de IPTU e Taxas incidentes sobre imóveis, o interessado deverá proceder à abertura de um procedimento para cada unidade imobiliária.

§ 2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a unidade da Administração Fazendária competente deverá instaurar processo administrativo para adoção dos procedimentos referentes ao reconhecimento da prescrição de ofício dos créditos fiscais extintos, instruindo-o com os seguintes documentos:



- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos ou certidões que atestem a inoccorrência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) parecer da Secretaria de Finanças e Planejamento sobre o reconhecimento pretendido;
- d) ato administrativo da autoridade competente a que se refere o art. 5º, inc. I, desta Lei;
- e) decisão homologatória pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo:

I – o interessado deverá apresentar requerimento ao setor competente, com a demonstração dos créditos fiscais que se pretende ver reconhecido prescritos, indicando precisamente os fatos que comprovam a ocorrência da prescrição;

II – a unidade da Administração Fazendária competente instruirá o procedimento administrativo, ao longo da tramitação, com os seguintes documentos:

- a) extrato da Dívida Ativa e/ou outro documento que informe a data do lançamento do crédito fiscal;
- b) documentos que atestem a inoccorrência de causas de interrupção da prescrição conforme as hipóteses previstas na legislação tributária;
- c) ato administrativo final sobre o reconhecimento pretendido, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II, do art. 5º, desta Lei.

Art. 5º. O ato administrativo que decidirá sobre a prescrição na forma desta Lei compete:

I – nos casos de reconhecimento de ofício, ao Auditor da Fazenda Pública municipal, ou na falta deste, a autoridade competente designada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, seguida de homologação pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, para surtir seus efeitos;

II – nos casos de reconhecimento por provocação de interessado, ao setor competente, designado pela autoridade máxima da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Parágrafo único. Contra o ato administrativo final de indeferimento ou de parcial deferimento, proferido pelo órgão a que se refere o inciso II deste artigo, poderá o interessado apresentar impugnação que será processada nos termos da legislação tributária do Município, observando-se os procedimentos adotados para cobrança de tributos.

Art. 6º. Nos termos do art. 158, da Lei Municipal nº 1.661/2019 (Código Tributário Municipal), caberá a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento promover a investigação das causas da prescrição dos créditos fiscais relacionados, averiguando a eventual responsabilização funcional pela ocorrência da prescrição.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 04 dias do mês de agosto de 2026.

Mauricio Afonso Ruoso,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 04/08/2026.

Gerson Luis Lopes,
Secretário Municipal de Administração designado.

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 04/08/2026.